

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a dedutibilidade de contribuições da pessoa física para planos de benefícios de caráter previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º-A Alternativamente às deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, bem como o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as pessoas físicas poderão deduzir, a partir do exercício de 2024, do imposto de renda devido anualmente, as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que recolham, também, contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima.



\* C D 2 3 5 0 4 4 3 8 8 0 0 \*

§1º As deduções de que trata o caput estão limitadas a 3% (três por cento) do total do imposto de renda devido no respectivo ano-calendário.

§2º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada objetiva corrigir distorções fiscais que impedem a aplicação do diferimento fiscal aplicável à previdência complementar e acarretam a bitributação dos valores destinados à previdência complementar, uma vez que atualmente as pessoas físicas sujeitas à declaração simplificada do imposto de renda estão impossibilitadas de obter a dedução das contribuições para os planos de previdência complementar, ainda que tenham que submeter tais valores à incidência do imposto quando do recebimento do benefício.

Assim sendo, a presente proposta visa coibir esta dupla cobrança e assegurar a aplicação dos princípios da universalidade e igualdade tributárias, mediante pleno diferimento fiscal.

Cumpre registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

A proposta ora apresentada não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado uma vez que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda quando pagos na forma de benefícios ou resgates.



\* C D 2 3 5 0 4 4 3 8 8 0 0

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 27/09/2023 11:37:48.627 - MESA

PL n.4690/2023



\* C D 2 3 5 0 4 4 3 8 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235044388800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto